Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.580 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :ROSIVALDO SOUZA DOS SANTOS

ADV.(A/S) :PAULO JOSÉ DOMINGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que confirmou a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 5° , LV, do Texto Constitucional, buscando-se, em suma, a nulidade do processo ou a reforma na dosimetria da pena.

A Presidência do TJMSP negou seguimento ao recurso, em parte, em razão do Tema 424 do STF, e inadmitiu o recurso, na outra parte, pela incidência da Súmula 279 do STF e por configurar ofensa reflexa ao Texto Constitucional.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.370.453, simultaneamente interposto ao presente recurso extraordinário, declarou a extinção da punibilidade com relação ao crime imputado ao ora recorrente, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e julgou prejudicado o recurso especial. Essa decisão transitou em julgado em 07.08.2015 (eDOC 19, p. 1.186).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente